

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2009 (PDC nº 1.475, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Letônia, assinado em Riga, em 9 de junho de 2008.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2009, que resulta da Mensagem nº 815, de 21 de outubro de 2008, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição, para apreciação do acordo acima ementado.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Educação e Cultura. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 24 de setembro de 2009.

O tratado veio ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 7 de outubro de 2009

e a este Relator no dia 29 subsequente, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos (EM Nº 00329 MRE DODC/DAI/DE II/- PAIN-BRAS-LETO) assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, embaixador Celso Amorim, o acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando e valorizando os conceitos de diversidade cultural e diálogo intercultural.

II – ANÁLISE

O acordo que ora se submete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é consoante a outros celebrados pelo Brasil com o mesmo objeto.

Versado em dezessete artigos, prevê a participação de instituições públicas e privadas no esforço de cooperação cultural, que passará pelo aperfeiçoamento e incremento do grau de conhecimento e ensino recíprocos das culturas do outro Estado parte, o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, artes cênicas, música e educação cultural, por via da participação de artistas em eventos culturais realizados pelo outro país, do contato direto entre os respectivos museus para, entre outros fítes, intercambiar experiências em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio cultural, bem como para colaborar com a preservação desse patrimônio e do patrimônio cultural oral e intangível.

A promoção das respectivas literaturas, a cooperação entre as respectivas bibliotecas e arquivos, nas áreas de radiodifusão, cinema, televisão, a adoção de medidas preventivas e coercivas da importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais, o intercâmbio de informações e a colaboração na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, fazem parte do objeto do tratado em apreço.

O acompanhamento da execução do Acordo ficará ao encargo de uma Comissão Mista, a ser coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Cultura do Brasil e pelo Ministério da Cultura da Letônia. As partes deverão facilitar a entrada, a permanência e a saída dos participantes

oficiais nos projetos de cooperação e da Comissão Mista, bem como deverão facilitar os trâmites administrativos necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos.

As controvérsias referentes à interpretação e à implementação do acordo serão dirimidas pela via diplomática.

Vê-se, assim, que o Acordo não enfrenta óbice técnico ou de mérito, vindo a sinalizar contribuição promissora para o desenvolvimento das relações bilaterais Brasil-Letônia.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto estarem observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator